

Registro: 2019.0000539505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018723-10.2013.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO JOSE LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KENNETY SANTOS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.925 APELAÇÃO Nº 0018723-10.2013.8.26.0003 APELANTE: LUCIANO JOSÉ LOPES

APELADO: KENNETY SANTOS DOS REUS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): GUSTAVO SANTINI TEODORO

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE TRÂNSITO SENTENCA DE PROCEDÊNCIA – RÉU QUE PERDEU O CONTROLE DE DIREÇÃO DO CAMINHÃO EM DECORRÊNCIA DE FALHA NOS FREIOS E ACABOU POR ATINGIR PEDESTRES - INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO -CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL COM TRÂNSITO **JULGADO** IMPOSSIBILIDADE DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BEM ARBITRADA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 618/630) interposto em face da r. sentença de fls. 615/616 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de atropelamento, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o réu Luciano ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente.

Dada a sucumbência recíproca entre o autor e o réu Luciano, cada parte foi condenada a arcar com metade das despesas e honorários em favor do patrono da parte contrária no valor de 10% da condenação.

Em relação ao corréu Luiz Carlos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva. O autor foi condenado a arcar com as despesas e honorários em favor do patrono do réu Luiz Carlos, também fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida às partes.



virtual.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerido Luciano apela sustentando que a r. sentença merece reforma por não ter levado em conta os argumentos lançados em defesa.

Aduz que na ocasião dos fatos tentou de todas as formas evitar o acidente ou ao menos minimizá-lo, uma vez que seu veículo apresentou falha mecânica nos freios, causando o infortúnio.

Defende a caracterização de caso fortuito, o que afasta a condenação que lhe foi imposta pelos prejuízos ocasionados, conforme dispõe o artigo 393, do Código Civil.

Quanto aos danos morais, afirma que o autor não demonstrou efetivamente ter sido vítima do acidente narrado e tampouco comprovou as lesões físicas suportadas. Impugna os documentos juntados com a inicial, no sentido de que estão datados em contradição com a data do acidente.

Postula assim a improcedência total do feito e subsidiariamente requer a redução do *quantum* indenizatório fixado em 50%.

Contrarrazões a fls.635/645.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 651).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 26/10/2010, por volta das 18h20min, ocasião em que andava pela calçada da Rua Monte Alegre do Sul, com sua genitora e foram atingidos pelo caminhão Ford F 350, placa BYF6380, o qual era conduzido pelo requerido Luciano que perdera o controle de direção do veículo em razão de falha nos freios.

A ação penal nº 0023230-16.2010.8.26.0004, que tramitou pela Vara Criminal do Foro Regional IV da Lapa, nesta Capital, foi julgada procedente e condenou o ora réu Luciano, "como incurso, uma vez, no artigo 302, parágrafo único, inciso II (homicídio culposo) e por três vezes, no artigo 303, c.c. 302, parágrafo único, inciso II, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do concurso formal de infrações" sic, conforme sentença transitada em julgado (fls. 498/503).

Em referida demanda criminal restou incontroverso que o autor Kennety, menor à época dos fatos, foi uma das vítimas do acidente.

O boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial que atendeu o acidente (fls. 399/403) o qualifica como uma das



vítimas do atropelamento pelo caminhão. A ficha de atendimento no Hospital Geral "Kátia de Souza Rodrigues" (fls. 409), corrobora a informação de que o autor foi submetido a atendimento médico na data dos fatos. O laudo de lesão corporal realizado pelo Instituto Médico Legal (fls. 423) conclui que a vítima Kennety sofreu lesões de natureza leve.

Diante de tais circunstâncias, não há qualquer dúvida quanto à participação do autor como vítima no acidente narrado.

A alegação defendida pelo apelante, no sentido de que sua responsabilidade deve ser afastada pela ocorrência de caso fortuito também não convence.

Isso porque nos termos do que dispõe o artigo 27, do Código de Trânsito Brasileiro, antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, incumbe ao condutor verificar a existência e boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, dever este que não foi cumprido pelo apelante.

Ademais, com o trânsito em julgado da r. sentença penal condenatória, não cabe qualquer discussão a respeito da responsabilidade do apelante pelo acidente de trânsito, uma vez que o nexo de causalidade e a culpa foram demonstrados.

Aliás, sobre essa questão, já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

Certa e exclusiva a culpa do réu, já reconhecida por sentença penal com trânsito em julgado, no acidente que causou a morte do marido e pai dos autores, mantém-se sua condenação ao pagamento de pensão mensal e de indenização moral, elevado seu montante, nas circunstâncias. Mantém-se também rejeição da arguição de falta de interesse de agir e se defere ao réu a gratuidade processual. (Apelação nº 0023523-55.2011.8.26.0196 — Desembargador Relator CELSO PIMENTEL - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 15/07/2013 — v.u.). Sic

AGRAVO RETIDO — Recurso interposto e reiterado nas razões de recurso — Alegação de que a reponsabilidade do réu teria sido reconhecida, quando da juntada aos autos da sentença criminal proferida, com trânsito em julgado — Alegação, ainda, de que sua responsabilidade não poderia ser reconhecida com base nesse fato — Recurso que não convence, pois a condenação criminal faz coisa julgada no âmbito civil — Discussão que prosseguiu apenas quanto aos valores devidos — Correção da decisão — Recurso improvido. ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo —



Atropelamento – Provas produzidas que estão a demonstrar a culpa do apelante pelo evento, confirmada pelo reconhecimento de sua responsabilidade penal, com decisão condenatória já transitada em julgado - Manobra de conversão à esquerda, em rodovia vicinal, com a vítima na garupa, sem as cautelas de praxe – Colisão com o veículo que vinha atrás, e queda da vítima na pista, sendo atropelada por outro veículo - Culpa do evento bem demonstrada - Dano moral bem fixado, nada justificando a sua alteração, porquanto levado em consideração o dano e a capacidade econômica das partes — Dano material também bem fixado, uma vez que demonstrados os gastos com funeral - Pensão bem fixada, levando-se em consideração a situação existente, e súmula a seu respeito - Pensão que não é vitalícia, pois perdurara até os 65 anos de idade, ou o falecimento de sua mãe - Juros e correção dos valores que necessitam adequação - Recurso improvido, com observação (Apelação nº 0003157-32.2008.8.26.0638 - Desembargador Relator CARLOS NUNES - 31^a Câmara de Direito Privado – j. 27/09/2016 – v.u.). Sic

Inegável o abalo moral suportado pelo autor, que embora tenha sofrido lesões corporais leves, passou por intensa angústia ao presenciar a aproximação desgovernada do caminhão em sua direção e ser atropelado, experiência que naturalmente passou a orbitar o psiquismo da vítima, fazendo-a sofrer. Esse é o dano moral que deve ser reparado.

Reconhecido o dano moral, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* indenizatório, <u>o</u> mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 10.000,00, fixado em sentença a título de indenização por danos morais, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando redução.

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos ao requerido para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator